SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006513-93.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Cautelar Inominada - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: RODINEI NUNES DA SILVA

Requerido: OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

RODINEI NUNES DA SILVA ajuizou a presente MEDIDA CAUTELAR INOMINADA C.C. PEDIDO LIMINAR E PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em face de OMNI S/A CFI, todos devidamente qualificados.

Aduziu o autor, em síntese, que com a instituição financeira requerida firmou contrato para aquisição de um veículo. Argumentou que notou haver uma discrepância com relação aos valores cobrados e aqueles que foram efetivamente acordados. Ponderou que desconhece o valor efetivamente a ser pago e tem interesse em verificar os juros, as taxas, amortizações e eventuais multas de mora por atraso; ingressou com a presente ação objetivando que a ré apure o valor exato de seu saldo devedor através de uma planilha de cálculo. Solicitou ainda a apresentação de cópia do contrato firmado.

A inicial veio instruída com documentos.

Pelo decisão de fls. 188, a inicial foi recebida apenas como

Medida Cautelar de Exibição de Documentos.

Na sequência, regularmente citada a requerida ofertou defesa a fls. 194/202. Apresentou os documentos de fls. 203 e ss, inclusive com planilha de cálculo.

A autora mostrou-se insatisfeita nas suas petições de fls. 245/251, fls. 255/261 e fls. 265/266, argumentando que a planilha apresentada não atende os requisitos solicitados na presente ação.

DECIDO.

Pela decisão de fls. 188, <u>irrecorrida</u> (saliento) a petição inicial foi recebida como MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, com caráter satisfativo. Sua finalidade é a exibição e posterior conferência de documentos arquivados em repartição da requerida.

A postulada, regularmente citada, apresentou a documentação solicitada pela autora, sem nenhuma resistência.

A autora reitera o desejo de receber uma planilha a ser eleborada nos seus moldes e essa pretensão, como já equacionado no despacho de fls. 188, não tem pertinência.

Nesse sentido, confira-se os recentes julgados do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PREVALECIMENTO. RECURSO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

IMPROVIDO. A propositura da ação de exibição pressupõe existente em poder da parte, **não se prestando a determinar à parte demandada a preparação de planilha específica de cálculo**" (Apelação n. 0019897-68.2011.8.26.0506. Comarca Ribeirão Preto, 31ª Câmara Direito Privado, Relator Adilson de Araújo, julg. 12/06/2012).

"Arrendamento Mercantil – Ação Cautelar de EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – Sentença de indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito – Manutenção – Necessidade – **Pretensão de obtenção de planilha de cálculo do contrato** pactuado entre autor e réu – **Via Processual inadequada para obtenção de tal documento** – Ratificação da sentença, nos termos do art. 252 do Novo Regimento Interno desta Corte. Recurso do autor desprovido." – Apelação n. 900238-17.2011.8.26.0506 – Comarca de Ribeirão Preto, 30ª Câmara de Direito Privado, Relator Marcos Ramos, julg. 20/06/2012).

Para satisfação dessa pretensão cabe ao autor lançar mão da ação pertinente, a ser distribuída livremente

Por fim, com a documentação apresentada pelo banco nesta cautelar, a postulante já tem condições de deduzir o reclamo que entender cabível.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE**, **em parte**, o pedido nesta ação cautelar ajuizada por **RODNEI NUNES DA SILVA** contra a **OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, e isento o banco/requerido do pagamento de encargos da sucumbência, na forma e condições acima.

Cabe ser observado que o autor é agraciado com a benesse da gratuidade de justiça, conforme deferimento a fls. 188.

P. R. I.

São Carlos, 21 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA